

**PROCESSO** - A. I. N° 269189.0060/03-0  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CANÁRIO TRANSPORTES LTDA.  
(TRANSCANÁRIO)  
**RECORRIDOS** - CANÁRIO TRANSPORTES LTDA. (TRANSCANÁRIO) e FAZENDA PÚBLICA  
ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0130-02/10  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**INTERNET** - 20/07/2011

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0214-11/11

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL. O autuado não comprova as respectivas prestações de serviços de transportes, por ele efetuadas, suficientes para o aproveitamento de todos os créditos fiscais apropriados. Restaram comprovadas as prestações de serviços de transportes que autorizam parte dos créditos fiscais utilizados. **b)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Ficou demonstrado que a Nota Fiscal nº 2708 foi registrada no livro Registro de Entradas em 01.12.2000 e o crédito fiscal não foi apropriado. Reduzida a exigência. Infração parcialmente mantida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos contra a Decisão da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0130-02/10), que julgou Procedente em Parte a presente autuação, da qual constam duas (02) infrações distintas, a seguir descritas:

INFRAÇÃO 1 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado. ICMS no valor de R\$ 79.585,44, multa de 150%. Consta que o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal proveniente da aquisição de grande quantidade de óleo diesel, por contribuinte sem capacidade de armazenamento e sem autorização da ANP para comercializar tal produto. Contribuinte não tem frota suficiente para justificar a aquisição de volume tão expressivo de óleo diesel.

INFRAÇÃO 2- utilização indevida de crédito fiscal na aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 3.183,11, multa de 60%.

A Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu a lide administrativa, *in verbis*:

*"Ficam, preliminarmente, rejeitadas as nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que a diligência solicitada, cujo teor e documentos o autuado tomou ciência, corrigiu os valores exigidos, acolhendo parte das argüições do autuado, ao confirmar a existência da alegada frota de caminhões destinada à prestação de serviços de transportes e parte dos créditos utilizados, elucidando a questão de mérito em exame. No que concerne ao aspecto formal, observo que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação ou mitigação dos princípios que regem o processo administrativo fiscal em lume."*

*O sujeito passivo é uma Transportadora de combustíveis, como gasolina e óleo diesel, estabelecida nesse Estado. A autuação se fundamenta no fato de o autuado não ter utilizado o combustível adquirido, alvo do crédito fiscal apropriado, na prestação de serviços de transportes.*

*O autuado sustenta, quanto à infração 01, que as quantidades do produto, constante da exigência tributária, foram utilizadas no consumo próprio, tendo em vista a atividade de transportador, os roteiros que vão de Madre*

de Deus a Luiz Eduardo, ambos na Bahia, bem como possuir uma frota de 27 caminhões de grande porte e 34 semi-reboques tanques.

Visando aferir as afirmações do sujeito passivo, não acolhidas pelo autuante, foi determinada diligência para apurar tais fatos, ou seja, se o autuado tinha a frota alegada e condições de absorver toda a quantidade adquirida de combustível na prestação de serviços de transportes por ele argüidos.

A ASTEC/CONSEF, através do diligente designado, apresenta Parecer, às fls. 548 a 551 dos autos, de número 0024 / 2009, já relatada a sua conclusão na íntegra, onde o diligente finaliza afirmando que, apesar de o autuado não comprovar a capacidade de armazenamento no período fiscalizado totalizando 1.145.000 litros, resultante das notas fiscais que originaram a infração 01, restou como questão de mérito a ser enfrentadas pelo Relator, “se o volume de 717.600 litros de óleo diesel consumido pela frota do autuado, apurado pelo diligente, com base nos CTRCs, “se originaram das aquisições das notas fiscais elencadas à fl. 08, cada uma delas com volume quase sempre superior a 30.000 litros, cujos créditos fiscais estão sendo questionados.”

Objetivando subsidiar o julgamento, caso o entendimento desse órgão julgador, fosse no sentido de acolher parte do consumo de óleo diesel no período fiscalizado, originárias das aquisições, cujos créditos foram considerados indevidos, o diligente afirma ter apurado que: “600 litros para cada CTRCs emitida, considerando a saída do veículo abastecido da garagem, foi elaborada uma planilha de apuração do crédito fiscal utilizado indevidamente, considerando o consumo com base na quantidade de CTRCs emitidos pelo autuado no período de apuração e procedendo, proporcionalmente, à sua exclusão do total apurado pela fiscalização, anexo - 01. Com isso, o débito da infração 01, inicialmente apurado no valor de R\$ 112.969,71, passa para R\$ 44.405,16.”

Apesar do Parecer do diligente, o autuante insiste em afirmar que o sujeito passivo adquiria combustível a granel para revenda, não só óleo diesel, como também gasolina. Creditava-se do imposto destacado na aquisição de óleo diesel, sob alegação de que o mesmo era consumido pela sua suposta frota própria e repassava esse mesmo óleo diesel a uma TRR (Ferreira Diesel Ltda.,) pertencente aos mesmos proprietários.

Diante das reiteradas considerações do autuante trazidas na informação fiscal, constantes do parágrafo anterior, se faz necessário observar que o roteiro de fiscalização, que melhor se ajustaria aos pressupostos acima mencionados, seria o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, na medida em que, possivelmente, demonstraria haver omissões de entradas, tendo em vista o consumo próprio para a prestação de serviços de transporte e saídas para venda a outros contribuintes como o aludido TRR, restando a possível omissão de entradas e, por conseguinte, exigência de responsabilidade solidária, bem

como a antecipação do imposto, visto que a mercadoria é enquadrada no regime de substituição tributária.

No presente caso, diante da imputação que recai sobre o sujeito passivo, cabe identificar se o mesmo poderia ou não se apropriar dos créditos relativos à óleo diesel em razão das operações que realizou, bem como da frota e capacidade de armazenagem que dispunha. O diligente, designado pela ASTEC/CONSEF, concluiu, conforme Parecer, acima transcrito, que o autuado dispunha da frota de caminhões, bem como as rotas identificadas pelos CTRCs que justificavam o consumo de apenas 717.600 litros, do total apropriado como crédito, considerando as saídas do caminhões com tanques cheios, inexistindo a possibilidade, com base na documentação apresentada, de ter sido consumido o volume de 1.145.000 litros por seus veículos, ou mesmo de terceiros, na prestação de serviços de transporte contratados, conforme alega o autuado, remanescente, portanto, 427.400 litros de óleo diesel sem comprovação documental de operações ou prestações para o consumo desse volume.

Assim, concluo pela manutenção de parte da presente exigência, com a exclusão do crédito indevido, reclamado pelo autuante, da parcela que efetivamente o autuado poderia ter consumido (717.600 litros), tendo em vista a utilização de seus veículos, na prestação de serviços de transporte, a ele contratados, com a devida emissão dos competentes CTRCs.

Em outro dizer, o autuado não comprova as respectivas prestações de serviços de transportes, por ele efetuadas, suficientes para o aproveitamento de todos os créditos fiscais apropriados. Restaram comprovadas as prestações de serviços de transportes que autorizam parte dos créditos fiscais utilizados, relativos a 717.600 litros de óleo diesel, conforme art. 93, I, alínea “f” do RICMS/BA.

Após as exclusões, acima mencionadas, conforme planilha, à fl. 554, apresentada pelo diligente, o débito da infração 01, inicialmente apurado no valor de R\$112.969,71, passa para R\$ 44.405,17 cuja aludida planilha indica as ocorrências e valores mensalmente devidos relativos ao exercício de 2000.

Ao examinar, contudo, a multa aplicada na infração 01, constato que não se ajusta a infração tipificada, visto que a alínea “b”, inciso V do art. 42 da Lei 7014/96, determina a aplicação da multa de 150% para os casos em que ocorrer utilização indevida de crédito, quando a mercadoria não houver entrado real ou simbolicamente no estabelecimento ou o serviço não tiver sido prestado ao seu titular. No presente caso, a exigência tributária não está sendo imposta por nenhum dos dois motivos, e sim em razão da utilização indevida do crédito fiscal, uma vez que o autuado não comprova as respectivas prestações de serviços de transportes, por ele efetuadas,

suficientes para tanto. Cabe, nesse caso, a aplicação da multa de 60% sobre o aludido crédito utilizado indevidamente, prevista na aliena “a”, inciso VII do art. 42 da Lei 7014/96.

Em relação à infração 02 fica acolhido o argumento do autuado, em consonância com o autuante, pois a nota fiscal nº 2708 foi registrada no livro Registro de Entrada em 01.12.2000, e o ICMS no valor de R\$33,60, não foi apropriado.

A infração 02, assim, fica alterada na data de ocorrência de 31/12/2000, cabendo a modificação de R\$220,60 para R\$187,00.

A infração 02 é parcialmente procedente, cabendo a exigência do ICMS no valor de R\$3.149,51, tendo em vista a redução acima aludida.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração”.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 2ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 696/705, suscitando preliminar de nulidade do Auto de Infração, por três fundamentos, quais sejam:

a) Não se buscou, nenhum momento, a verdade material, deixando de colher os dados corretos da escrita e dos fatos verdadeiramente ocorridos no estabelecimento do recorrente. Tanto o autuante, quanto o fiscal diligente, no momento da fiscalização no estabelecimento do recorrente, deveriam efetuar diligência fiscal a fim de apurar realmente a verdade material dos fatos.

Afirma que a fiscalização foi realizada de forma irregular, por não obedecer aos ditames legais pertinentes a esta espécie e que essa inobservância levou os agentes a conclusões equivocadas, desprovidas de maiores cuidados com os elementos jurídicos correlatos e que redundaram nas equivocadas autuações.

Diz que, para confirmar tal alegação, o julgador de primeira instância, em seu próprio voto, afirmou que os roteiros de fiscalização utilizados, tanto pelo fiscal autuante quanto pelo fiscal estranho ao feito, foram inadequados.

Discorre sobre o princípio da verdade material, aduzindo, ao final dessa preliminar, que: "*o Auto torna-se NULO, por conter uma série de falhas técnicas e metodológicas bem como por ser decorrente de violação às normas jurídicas cogentes e direitos adquiridos do contribuinte, consagrados pela Constituição Federal*".

b) Como segundo fundamento para a preliminar de nulidade, aduz o recorrente que a infração 01 foi equivocadamente descrita pelo autuante. Aduz, em síntese, que contra si teriam sido formuladas quatro acusações infundadas:

- i. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em razão da mercadoria não ter entrado no estabelecimento. Nesse ponto, diz que as mercadorias foram adquiridas pelo recorrente para utilização no abastecimento da sua frota conforme verificação fiscal realizada pelo diligente da ASTEC;
- ii. aquisição de grande quantidade de óleo diesel sem possuir capacidade de armazenamento. Aqui, assevera que tal acusação fiscal não restou comprovada, eis que o autuado acosta ao processo cópia de contrato de arrendamento de tanques de combustíveis necessário para o armazenamento do produto para abastecimento da sua frota; e
- iii. falta de autorização da ANP para comercializar combustível. Afirma que inexiste qualquer comando legal que coloque vedação para transportador adquirir combustível para abastecimento da sua frota e não restou comprovado nos autos a ocorrência de comercialização pelo impugnante.

c) Aduz o recorrente que restou comprovado pela diligência fiscal realizada pela ASTEC, e pelo voto, que houve erro de direito quanto à tipificação do fato imputado ao recorrente na infração 01, que redundou na aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), daí porque,

segundo o contribuinte, não há sustentação jurídica para o lançamento de ofício, e consequentemente, para a continuidade do processo administrativo.

Ao tratar dos requisitos conformadores do Auto de Infração, cita os arts. 142 e 149, V, do Código Tributário Nacional, e 18, do RPAF, que estabelece o conjunto de procedimentos que devem compô-lo. Sustenta que o presente Auto de Infração contém erro de direito quanto à capituloção da multa aplicada, gerando assim, incerteza quanto ao enquadramento legal, e, por isso, deve ser julgado improcedente.

Com tais considerações, pugna pela decretação da nulidade da autuação, *ab initio*.

No mérito, assevera que restou comprovado pelo diligente que as aquisições de combustíveis realizadas pelo recorrente foram utilizadas para abastecimento da sua frota e, consequentemente, a apropriação dos créditos fiscais é medida legal, além de ter provado que a empresa tinha capacidade para armazenar as quantidades de combustíveis adquiridas, conforme contrato de comodato juntado aos autos.

Pede a decretação da nulidade do Auto de Infração ou, alternativamente, a sua improcedência, protestando pela realização de "*nova diligência na empresa, por órgão específico e por fiscal estranho ao feito, para que se possa realizar novo demonstrativo, visando comprovar as alegações aduzidas*".

A PGE/PROFIS, no Parecer de fl. 713, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, sob o argumento de que, desde a defesa inicial, o contribuinte não logrou êxito em apresentar as provas capazes de refutar a acusação. Pontua que, em Primeira Instância, já foi reduzido o valor inicialmente cobrado e, no seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo não aborda nada de novo, daí porque entende que deve ser mantida a Decisão combatida.

## VOTO

Consoante relatado, o recorrente suscita preliminar de nulidade da autuação por violação ao primado da busca da verdade material.

A arguição não prospera, pois, como cediço, somente se poderia considerar vulnerado tal princípio norteador do processo administrativo fiscal (art. 2º, do RPAF), se os agentes públicos, incluindo os membros da Junta de Julgamento Fiscal, estivessem privilegiando a verdade formal em detrimento da verdade material.

Não é isso, contudo, o que ocorre na hipótese vertente, pois o Órgão de Julgamento, fazendo as vezes do próprio contribuinte, determinou a realização de diligência para obtenção dos documentos que dariam amparo à tese defensiva, proferindo sua Decisão embasada justamente nesses elementos probatórios que foram carreados aos autos.

Se a interpretação dada pelos Julgadores de primeiro grau, às provas coligidas ao *in folio* está ou não correta, é matéria de mérito, porquanto eventual erro seria da espécie *in judicando* e ensejaria a reforma da Decisão de piso, e não a sua nulidade, muito menos a nulidade do Auto de Infração.

Se, também, o sujeito passivo tem outra verdade material a revelar, diferente daquela que se extrai dos documentos constantes dos autos, a ele incumbe o ônus de fazê-la emergir, consoante estabelecem os arts. 140 e seguintes do RPAF. A simples alegação de que não foi observada a verdade material, da forma genérica como foi lançada no Recurso Voluntário, em nada socorre à pretensão do recorrente.

Quanto à suposta inobservância, por parte da fiscalização, dos "*ditames legais*", vale a mesma assertiva formulada linhas atrás: trata-se de arguição genérica, incapaz, portanto, de provocar a reforma da Decisão impugnada, sobretudo porque, sem se saber onde reside o vício, é impossível

aqüilar a existência ou não de prejuízos, o que igualmente impede a decretação de nulidade, a teor do §2º, do art. 18, do RPAF.

No que concerne ao alegado equívoco no roteiro de auditoria utilizado pelo autuante, cumpre esclarecer que a Junta de Julgamento Fiscal jamais asseverou que o roteiro utilizado neste Auto de Infração é incompatível com o imposto que aqui está sendo exigido.

A Junta asseverou, na verdade, que o autuante, no curso da instrução processual, insistia na alegação de que o sujeito passivo adquiria combustível a granel para revenda, com o intuito de possibilitar a utilização do crédito fiscal duas vezes. Prosseguindo, a Junta esclareceu que, sob o seu ponto de vista, esta alegação do autuante enseja um levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, onde seria possível apurar essas operações de revenda, mediante a obtenção do resultado omissão de entradas.

Veja-se que a JJF, ao tratar do roteiro de auditoria levantamento quantitativo de estoques, referiu-se a outra suposta conduta infracional que foi levantada pelo autuante na informação fiscal e que não se confunde com aquela objeto da infração 1, do presente lançamento de ofício. Logo, a nulidade suscitada não subsiste.

Com relação à descrição da conduta infracional descrita no item 01, verifica-se que o autuante consignou na autuação: "*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado*".

Em seguida, esclareceu: "*Utilização indevida de crédito fiscal proveniente da aquisição de grande quantidade de óleo diesel, por contribuinte sem capacidade de armazenamento e sem autorização da ANP para comercializar tal produto. Contribuinte não tem frota suficiente para justificar a aquisição de volume tão expressivo de óleo diesel*".

A simples leitura da acusação fiscal permite concluir que não há qualquer dubiedade quanto à conduta imputada ao sujeito passivo. Se os fatos, de fato, ocorreram, trata-se de questão de mérito a ser dirimida em momento próprio, e não em sede de preliminar de nulidade.

Outrossim, a adequação da multa imposta na autuação não representa qualquer irregularidade; ao revés, é resultado do preceito jurídico segundo o qual todos os membros do Poder Públicos, servidores ou agentes políticos, estão jungidos à legalidade e, em seu nome, podem e devem rever os atos administrativos praticados, quando a lei lhes conferir competência.

E, nos casos de lançamento de ofício, o art. 142, do CTN, estabelece que a autoridade lançadora deverá propor a penalidade aplicável ao sujeito passivo, cabendo ao Órgão de julgamento administrativo, portanto, em havendo impugnação do contribuinte, adequar a multa aplicada, se vislumbrar equívocos por parte do autuante. Tal correção é absolutamente regular e, destarte, não caracteriza nulidade.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que o presente Auto de Infração encontra-se revestido de todas as formalidades legais, sendo possível conhecer a infração atribuída ao sujeito passivo, o infrator, o montante e a metodologia de apuração das bases de cálculo e, por fim, a alíquota utilizada pelo autuante para calcular o tributo devido.

Os vícios de nulidade, portanto, não procedem.

Fica, também, indeferido o pedido de nova diligência formulado pelo sujeito passivo em sede de Recurso voluntário, pois, em primeiro lugar, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento deste Órgão de julgamento administrativo (art. 147, I, "a", do RPAF).

Ademais, se há algum elemento de prova ainda pendente de apresentação, trata-se de documentos que estão de posse do próprio sujeito passivo e, assim sendo, é dele o ônus de trazê-los aos autos, sendo inadequada, para tal finalidade, a diligência solicitada (art. 147, I, "b", do RPAF).

Em terceiro lugar, o sujeito passivo sequer esclarece qual seria a finalidade desta nova diligência, o que torna inócuas a sua realização.

No mérito, o Recurso Voluntário ataca exclusivamente a manutenção de parte da infração 1 desta autuação, aduzindo que restou comprovado pelo diligente que as aquisições de combustíveis realizadas pelo recorrente foram utilizadas para abastecimento da sua frota e que a empresa tinha capacidade para armazenar as quantidades de combustíveis adquiridas, conforme contrato de comodato juntado aos autos.

A assertiva do recorrente não encontra respaldo nos autos, já que o Parecer ASTEC 0024/2009 (fls. 548/551), conquanto confirme que o recorrente, no período de janeiro a outubro de 2002, possuía 27 veículos automotores do tipo "Cavalo", que, acoplados a reboques, eram utilizados na prestação de serviços de transporte, consigna, expressamente, que, de acordo com os CTRC emitidos no período, nem todo o combustível adquirido foi utilizado para abastecimento dos veículos próprios. Assim, as conclusões apresentadas pelo fiscal diligente não dão amparo à tese recursal.

No que concerne à falta de capacidade de armazenamento, o sujeito passivo, apesar de mencionar inúmeras vezes que possuía contrato de comodato com estabelecimentos que serviriam de depósito, não promoveu a juntada de tais provas aos autos, revelando-se, também quanto a este ponto, impertinentes as alegações recursais.

Vale registrar que essa questão relativa ao armazenamento, no caso em análise, revelou-se de menor importância. Sim, porque o fato de ter capacidade de armazenamento somente serviria para elidir a acusação se o recorrente tivesse, no momento da fiscalização, ainda em estoque, ou seja, ainda armazenada, parte do combustível adquirido para abastecimento dos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte.

A falta de capacidade de armazenamento, por outro lado, não gera a presunção de que o combustível adquirido não seria utilizado na prestação de serviços de transporte. É um indício - forte, é verdade -, de que alguma irregularidade está sendo praticada, servindo como alerta à fiscalização, no sentido de envidar maiores esforços para entender como estão ocorrendo as operações do sujeito passivo e como se poderia fazer uma fiscalização de bons resultados.

E é por isso - aqui já adentro ao exame do Recurso de Ofício quanto à infração 1 - que a Decisão adotada pela Junta de Julgamento Fiscal foi a mais acertada possível.

A ASTEC, no Parecer de fls. 548/551, fez uma análise bastante cuidadosa dos elementos probatórios que lhe foram apresentados e, a partir dessa análise, chegou a um resultado exato de quantos litros de combustíveis foram utilizados pelo sujeito passivo nas prestações de transportes que foram comprovadas através dos CTRC emitidos no período, levando em consideração o combustível que foi adquirido em pequenas quantidades, no meio dos percursos ou nos percursos de volta.

O resultado, a meu ver, é o mais razoável possível, pois considerou legítimos os créditos de combustíveis compatíveis com as prestações de serviços de transportes realizadas pelo recorrente no período fiscalizado, glosando-se os créditos que, por sua vez, são incompatíveis com os transportes contratados e efetivados.

O raciocínio é lógico e o resultado, justo.

No que tange à multa da infração 1, o ajuste se deu por questão de legalidade. O autuante propôs a penalidade de 150%, que está prevista no art. 42, V, "b", da Lei nº 7.014/96, que trata da utilização indevida de crédito, quando a mercadoria não houver entrado real ou simbolicamente no estabelecimento ou o serviço não tiver sido prestado ao seu titular.

Ocorre que, de fato, não se discute aqui se a mercadoria (combustível) entrou ou não no estabelecimento autuado. A falta de prestação de serviço de transporte, denunciada pelo autuante na exordial, também não se enquadra na hipótese legal referida acima, que se aplica quando o

titular do crédito não foi, na realidade, titular do serviço.

Assim, está correta a penalidade aplicada pela Junta, que foi aquela prevista no art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96 (utilização indevida de crédito fiscal).

Com relação à infração 2, igualmente não merece censura a Decisão objurgada, pois, conforme, inclusive acolhido pelo autuante, a Nota Fiscal nº 2708 foi registrada no livro Registro de Entrada em 01.12.2000, e o ICMS no valor de R\$33,60 não foi apropriado.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO a ambos os Recursos de Ofício e Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269189.0060/03-0, lavrado contra **CANÁRIO TRANSPORTES LTDA. (TRANSCANÁRIO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$47.554,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso VII, "a", do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA DULCE HANSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS